



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 2009.

Dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro relativas ao exercício financeiro, ao processo de planejamento financeiro e orçamentário, normas de gestão financeira e patrimonial e condições para a instituição e funcionamento de fundos, no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O exercício financeiro, a elaboração do plano plurianual e dos orçamentos anuais, a gestão financeira e patrimonial e a instituição e o funcionamento de fundos, no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, submetem-se às disposições da Constituição, desta lei complementar, e da Lei Complementar nº 101 de quatro de maio de 2000.

Art. 2º As leis de iniciativa do Poder Executivo que estabelecerem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais discriminarão as projeções de receitas e despesas de forma a evidenciar a política econômica e financeira, bem como o programa de trabalho do Governo, obedecendo aos princípios de unidade, universalidade e anuidade.

Art. 3º A elaboração e execução das leis que estabelecerem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração pública.

TÍTULO II

Do Planejamento Governamental

CAPÍTULO I

Do Plano Plurianual

Art. 4º O plano plurianual, que tem por objetivo estabelecer a programação governamental para o período de um mandato, será instituído por lei, apresentando, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para



SENADO FEDERAL

as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, destacando as novas despesas daquelas que se iniciaram em exercícios anteriores, contendo:

I – as previsões de receitas, segundo as vinculações de recursos, visando estimar as disponibilidades que possibilitarão a execução dos objetivos do plano em cada exercício financeiro;

II – as projeções de despesas por função, subfunção, programa, grupo de natureza de despesa, projeto, atividade e operações especiais a serem executadas durante o período de vigência do plano, observando os limites dispostos na legislação em vigor;

III – as projeções de receitas, por fontes, a serem aplicadas nas despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

IV – projeção das novas nas despesas de capital e outras delas decorrentes;

V- metas relativas aos produtos de projetos e atividades;

VI - objetivos e os indicadores pelos quais a execução do plano plurianual deva ser avaliada, bem como as metas previstas para esses indicadores;

Art. 5º Para fins desta Lei, e visando a integração entre o plano plurianual e os orçamentos anuais, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, a ação de programação governamental para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, a ação de programação governamental para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Os projetos e as atividades devem conter indicadores pelos quais possam ser avaliados, caso em que o plano plurianual deverá prever as metas correspondentes.

§ 2º O projeto de lei relativo ao plano plurianual será encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, devendo a lei vigorar até o final do primeiro ano do mandato subsequente.



SENADO FEDERAL

§ 3º O anexo das ações governamentais de grande vulto identificará detalhadamente, no âmbito de cada programa, toda ação governamental que:

- I - represente projeto ou atividade de grande vulto;
- II - abranja investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro.

§ 4º Os projetos e as atividades que não se enquadrem no disposto no § 3º deste artigo serão consolidados no anexo das ações governamentais de grande vulto, no âmbito de cada programa, como demais ações governamentais que serão discriminadas em anexo específico, com a identificação dos respectivos programas e valores a serem aplicados no quadriênio, dispensando-se o detalhamento anual, separando-se os novos projetos daqueles que se iniciaram em exercícios anteriores ao plano plurianual em questão.

§ 5º As leis que estabelecerem os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre os valores dos projetos e atividades de grande vulto.

§ 6º Decreto do Poder Executivo regulamentará o nível de agregação do plano plurianual, que não deverá ser inferior à classificação por programas;

§ 7º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas nos Projetos de Lei Orçamentária e nas respectivas Leis, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física que deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante dos Planos Plurianuais.

Art. 6º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º As diferenças entre a execução orçamentária em um exercício poderão ser compensadas quando da execução no exercício seguinte, desde que a despesa orçamentária do quadriênio não ultrapasse o valor total previsto para a respectiva ação governamental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o plano plurianual poderá fixar a meta do produto da ação governamental como limite à execução no quadriênio.

§ 3º Consideram-se, para os efeitos do plano plurianual:

I – diretrizes: princípios e critérios que orientam a execução dos programas governamentais;

II – objetivos: resultados que se pretende alcançar com a realização das ações previstas em um programa governamental;

III – indicadores: medidas que quantificam a situação que um programa governamental pretende modificar, tendo em vista a concretização de seus objetivos;

IV – metas: valores previstos para:

a) indicadores sociais e econômico-fiscais;

b) indicadores por meio dos quais devam ser avaliados programas e ações governamentais; ou



c) quantitativos dos produtos das ações governamentais;

V - despesas de capital: as definidas no artigo 40, § 3º;

VI - despesas decorrentes de despesas de capital: as de manutenção, conservação e funcionamento necessárias em consequência dos investimentos;

VII - programas de duração continuada: os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídas as ações de manutenção administrativa e os serviços da dívida pública.

Art. 7º O projeto de lei e a lei que instituir o plano plurianual indicarão quais programas constituem programação inédita daqueles que se repetem ou constituem-se em reagrupamento de ações em andamento.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei do plano plurianual conterá:

I - diagnóstico da situação socioeconômica do País e análise dos problemas sujeitos à ação governamental;

II - identificação dos objetivos, indicadores e metas a serem atingidas com a execução do plano;

III - demonstrativo das aplicações por programa;

IV - identificação dos recursos;

V - demonstração da consistência macroeconômica e fiscal.

VI – avaliação dos programas em andamento, com a indicação sobre a sua manutenção, com ou sem a inclusão de novas ações, ou se é indicada a sua exclusão do novo plano;

VII – as justificativas e as perspectivas para a inclusão de novos programas, informando como as ações se articularão para que os objetivos propostos sejam atingidos.

Art. 9º O Poder Executivo publicará e encaminhará ao Poder Legislativo, até primeiro de março, relatório de avaliação do plano plurianual, executado até o fim do exercício anterior, realizada com base nos objetivos e indicadores previstos para os programas e ações governamentais, considerando os seguintes elementos:

I - objetivos pretendidos e resultados obtidos;

I - as metas previstas e os valores atingidos para indicadores;

II - metas associadas aos produtos das ações governamentais e valores atingidos;

III - receita orçamentária prevista e a arrecadada;

IV - despesa orçamentária fixada e a empenhada;

V - obstáculos que tenham impedido o alcance de determinados objetivos e o cumprimento de metas associadas aos indicadores ou aos produtos das ações governamentais.

VI – proposta de manutenção ou não, de cada programação.

Art.10. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do plano plurianual, as emendas que tratem da ampliação de metas ou da introdução de nova programação, somente poderão ser aprovadas caso sejam indicados os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores financeiros equivalentes às metas propostas.



SENADO FEDERAL

Art. 11. O projeto de lei do plano plurianual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa do exercício em que for encaminhado para apreciação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Orçamentárias

Art. 12. A lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre:

I - metas da administração pública, medidas por meio de indicadores sociais, econômicos e fiscais, incluindo as despesas de capital e as delas decorrentes, para o exercício financeiro subsequente;

II - ações governamentais prioritárias, selecionadas dentre os projetos e atividades contidos no plano plurianual, que possibilitem o cumprimento das metas a que se refere o inciso I, com a indicação dos recursos necessários e das metas associadas aos produtos que serão gerados com a execução dessas ações;

III - elaboração da lei orçamentária anual;

IV - alterações na legislação tributária;

V - política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

VI - limites orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público;

VII - autorização específica para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 1º As disposições sobre metas fiscais previstas no inciso I deste artigo incluem aquelas relativas às condições para a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 2º As metas fiscais relativas aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública serão estabelecidas com a definição de limites mínimos e máximos;

§ 3º As disposições sobre elaboração da lei orçamentária anual, previstas no inciso II deste artigo, incluem as seguintes matérias, no que não tiver sido disciplinado por esta lei complementar:

a) alterações do orçamento anual por meio de créditos adicionais;

b) ações governamentais que serão atendidas com recursos obtidos com a emissão de títulos públicos;

c) condições para a realização de transferências voluntárias para os setores público e privado;

d) pagamentos decorrentes de decisão judicial.

§ 4º As disposições da lei de diretrizes orçamentárias aplicam-se ao orçamento anual e às suas alterações, bem como à execução orçamentária, inclusive liquidações e pagamentos que ocorram em exercícios seguintes.



SENADO FEDERAL

Art. 13. Os orçamentos anuais poderão deixar de contemplar ação governamental definida pela lei de diretrizes orçamentárias como prioritária, desde que na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual constem razões de ordem técnica ou legal, cabendo ao Poder Legislativo avaliar o cabimento das justificativas.

Art. 14. O anexo das ações governamentais prioritárias conterá:

I) demonstrativo do montante destinado às despesas orçamentárias primárias discricionárias, considerando-se:

- a) o total das receitas orçamentárias primárias;
- b) o total das despesas orçamentárias primárias obrigatórias;
- c) o valor destinado à geração de resultado primário;

II) relação das ações governamentais prioritárias, até o montante apurado na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A relação das ações governamentais prioritárias incluirá os projetos em andamento, salvo quando razões técnicas ou legais determinarem sua suspensão.

Art. 15. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá informações, dos últimos dois exercícios, do exercício em curso e do exercício subsequente, relativas a:

I - receita orçamentária por fonte e por vinculação;

II - receita corrente líquida;

III - despesa orçamentária por função, subfunção, programa e grupos de natureza de despesa;

IV - despesa orçamentária com pessoal e encargos sociais e inativos e pensionistas, por Poder e órgão;

V - dívida fundada interna e externa, desdobrada em contratual e mobiliária;

VI - dívida fundada líquida;

VII - resultados primário e nominal;

VIII - receitas orçamentárias e despesas orçamentárias do regime geral da previdência social;

IX - receitas orçamentárias e despesas orçamentárias dos regimes próprios dos servidores públicos e militares;

X - indicadores econômicos que tenham reflexos sobre a receita orçamentária, a despesa orçamentária e a dívida pública;

XI - necessidade de financiamento do setor público federal.

Art. 16. A mensagem a que se refere o art. 15 deverá conter as seguintes informações, relativas ao exercício a que se aplicam as diretrizes orçamentárias:

I - compatibilidade entre as diretrizes para os orçamentos do exercício financeiro subsequente e o plano plurianual em vigor;

II - ganhos e perdas de receitas orçamentárias decorrentes de propostas de alterações na legislação tributária encaminhadas pelo Poder Executivo à apreciação do Legislativo;



SENADO FEDERAL

III – objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial e projeções para seus principais indicadores;

IV – riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas e providências necessárias, caso se concretizem.

XII – Avaliação dos programas considerados prioritários e da execução das obras consideradas de grande vulto.

Art. 17. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado anualmente ao Poder Legislativo até o dia 15 de março e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas se compatíveis com a lei do plano plurianual.

§ 1º As emendas ao anexo de ações governamentais prioritárias somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de metas e do saldo dos recursos destinados a despesas primárias discricionárias, apurado com base no artigo 13 desta lei complementar.

CAPÍTULO III

Da lei orçamentária anual

Art. 19. A lei orçamentária anual disporá sobre a origem e aplicação dos recursos a serem utilizados pelo ente federativo para o cumprimento de suas obrigações legais, bem como de suas metas e prioridades que estarão alocadas nos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e será constituída de:

I - texto da lei;

II - anexos com os seguintes conteúdos:

a) demonstrativo das receitas orçamentárias por orçamento, por fonte e por vinculação, identificando-se as próprias de órgãos, entidades e fundos especiais;

b) demonstrativo das despesas orçamentárias por orçamento, Poder e órgão, classificação econômica, grupo de despesa, função e subfunção;

c) resultados primário e nominal dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

e) demonstrativo com o detalhamento das programações relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

f) demonstrativo com o detalhamento das programações relativas ao orçamento de investimento;

III – Anexos relativos à programação de receitas e despesas agrupadas por órgão e as unidades orçamentárias a ele vinculadas.

Parágrafo único. Caso os juros e encargos da dívida não sejam incluídos integralmente nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por não estar previsto seu



SENADO FEDERAL

pagamento no exercício financeiro, deverá ser considerada, para fins de demonstração do resultado nominal, estimativa das despesas que serão incorridas no exercício financeiro.

Art. 20. A lei orçamentária anual e seus anexos consignarão, separadamente das demais, as receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias correspondentes ao refinanciamento da dívida pública.

Parágrafo único. Entende-se por refinanciamento da dívida pública a amortização realizada com recursos oriundos da emissão de títulos.

Art. 21. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo conterá ainda:

I - mensagem, com uma apreciação da conjuntura econômico-fiscal e a descrição do cenário para o exercício a que se referem às diretrizes orçamentárias;

II - demonstrativo dos valores executados nos três exercícios anteriores, os autorizados para o exercício vigente e sua execução provável e o previsto no projeto, para receitas orçamentárias e despesas orçamentárias;

III - informações complementares exigidas pela lei de diretrizes orçamentárias, especialmente em relação ao cumprimento de metas e prioridades.

IV - as ações governamentais definidas como prioritárias pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22. A promulgação da lei orçamentária anual abrirá automaticamente os créditos iniciais do orçamento fiscal, do orçamento de seguridade social e do orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Os orçamentos a que se refere este artigo:

I) poderão ser modificados pelo encaminhamento de projetos de lei de abertura ou reabertura de créditos adicionais;

II) somente incluirão projetos novos se:

a) houver viabilidade técnica, econômica e ambiental, e forem incluídos no plano plurianual;

b) tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento e as despesas orçamentárias relativas à conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias;

c) os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

d) se atenderem os requisitos da Lei Complementar nº 101 de quatro de maio de 2000.

Art. 23. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita orçamentária e à fixação da despesa orçamentária, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita orçamentária.

Art. 24. Os orçamentos anuais e os créditos adicionais poderão utilizar como fonte de recursos o superávit financeiro, respeitadas as vinculações e o cumprimento das metas fiscais fixadas na lei de diretrizes orçamentárias.



SENADO FEDERAL

SEÇÃO I

Do detalhamento dos orçamentos

Art. 25. O orçamento fiscal constitui um plano de aplicação de recursos autorizado por lei, que abrange origens e aplicações no âmbito da administração direta e indireta do ente da federação, exceto quanto aos recursos vinculados à seguridade social e a programação que deva ser executada por seus órgãos e entidades.

Art. 26. O orçamento da seguridade social é constituído por receitas orçamentárias vinculadas à seguridade social e por despesas orçamentárias relativas a ações governamentais executadas nas áreas de saúde, previdência e assistência social, conforme definido em legislação específica.

Art. 27. As empresas públicas e sociedades de economia mista serão incluídas no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social quando dependerem permanentemente de recursos do Tesouro Público para seu regular funcionamento.

Parágrafo Único. O Tesouro Público é constituído por recursos financeiros pertencentes às pessoas jurídicas de direito público que integram o ente da federação.

Art. 28. O orçamento público detalhará:

I - unidade de consolidação, que permite identificar as programações relativas ao conjunto formado por determinado órgão supervisor e seus respectivos órgãos e entidades supervisionados;

II - unidade orçamentária, correspondente ao órgão ou entidade responsável pela execução das ações governamentais;

III - classificação funcional;

IV - classificação programática;

V - esfera orçamentária, por meio da qual se identificam receitas orçamentárias e despesas orçamentárias que compõem o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade;

VI - grupo de natureza de despesa orçamentária;

VII - indicador de resultado primário;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - identificador de uso;

X - grupo de vinculação de recursos;

XI - a dotação, que estabelecerá o limite do gasto.

§ 1º A unidade orçamentária figurará mais de uma vez no orçamento público quando:

I) for gestora de fundo especial, caso em que sua denominação incluirá:

- a) o nome do órgão ou a entidade responsável pela gestão dos recursos; e
- b) o nome do fundo especial.

II) quando se impuser o controle separado de determinadas programações, caso em que sua denominação incluirá:

- a) nome do órgão ou a entidade responsável pela gestão dos recursos;



SENADO FEDERAL

b) denominação que designe o conjunto das programações.

§ 2º As unidades orçamentárias figurarão, no âmbito da unidade de consolidação, na seguinte ordem:

I - órgãos da administração direta;

II - entidades;

III - fundos especiais.

§ 3º A classificação funcional relacionará a despesa orçamentária:

I - à função: nível de agregação que permite consolidar a despesa orçamentária segundo as diferentes áreas de atuação governamental, a qual abriga determinado conjunto de subfunções; e

II - à subfunção: nível de agregação que permite detalhar as áreas de atuação governamental.

§ 4º A classificação programática relacionará a despesa orçamentária ao programa governamental focado em determinados objetivos, que deverão ser alcançados a partir da execução de um conjunto de ações governamentais, consubstanciadas em projetos, atividades e operações especiais, conforme disposto no art. 5º;

§ 5º O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária Anual discriminarão a ação governamental no nível de subtítulo, isto é, no último nível da categoria de programação.

§ 6º Cada subfunção estará relacionada a uma única função de governo.

§ 7º As leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual adotarão as mesmas designações utilizadas para os programas e as ações governamentais no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 29. O orçamento público compreenderá todas as receitas orçamentárias, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei, e todas as despesas orçamentárias que lhe corresponderem, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º A vedação contida no *caput* não impede que os tributos e contribuições sejam estimados com a dedução dos valores a serem entregues aos contribuintes a título de restituições e benefícios fiscais, hipótese em que serão discriminadas as deduções previstas.

§ 2º O montante estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis, somente será incluído na receita orçamentária quando estiverem autorizadas em lei específica, de forma que juridicamente se possibilite realizá-las no exercício financeiro.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o § 2º deste artigo no tocante a operações de crédito poderá constar da própria lei de orçamento, desde que dentro dos limites autorizados pelo Senado Federal e indicados os valores que serão atribuídos a cada crédito orçamentário.

§ 4º Os recursos transferidos por um ente da federação a outro constituem despesa orçamentária na origem e receita orçamentária no destino.

Art.30. Os encargos financeiros de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do orçamento público não poderão ser inferiores ao custo de captação, ressalvada a autorização legislativa específica.



SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos previstos no *caput* deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro.

Art. 31. Dependerão de autorização legislativa específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do orçamento público.

Art. 32. A programação do Banco Central do Brasil a ser incluída no orçamento fiscal da União limita-se às operações típicas dos órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 33. Todas as despesas orçamentárias relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, em anexo próprio com quadros demonstrativos de sua evolução e a perspectiva para os três exercícios financeiros seguintes.

Art. 34. Serão considerados, na repartição de receita orçamentária, os correspondentes acréscimos legais e a dívida ativa recebidos, salvo disposição legal em contrário.

SUBSEÇÃO I

Da Origem dos Recursos

Art. 35. Constitui receita orçamentária o recurso financeiro que o orçamento público destina às aplicações nele estabelecidas, podendo estar relacionada a:

- I - receita tributária do exercício financeiro;
- II - alienação de ativos;
- III - operação de crédito, exceto a que, realizada por antecipação de receita orçamentária, venha a ser amortizada até o final do exercício;
- IV - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- V - cancelamento de restos a pagar.

Art. 36. A receita orçamentária classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:

- I - receitas correntes;
- II - receitas de capital.

§ 1º Constituem receitas correntes aquelas que resultam da atividade tributária ou produtiva do Estado, da exploração de seu patrimônio e de transferências recebidas de outras pessoas de direito público ou privado.

§ 2º Constituem receitas de capital os recursos financeiros obtidos a partir da alienação de ativos, operação de crédito, recebimentos relativos à amortização de empréstimos e financiamentos concedidos, o recebimento de dividendos de empresas em que o Estado tenha participação no capital social, bem os recursos oriundos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro anterior e do cancelamento de restos a pagar.

§ 3º As receitas correntes serão desdobras em:



SENADO FEDERAL

- I - receita tributária;
- II - receita de contribuições;
- III - receita patrimonial;
- IV - receita de atividade produtiva;
- V - transferências intergovernamentais;
- VI - outras receitas correntes.

§ 4º As receitas de capital serão desdobradas em:

- I - alienação de ativos;
- II - amortização de empréstimos concedidos;
- III - operação de crédito;
- IV - superávit financeiro do exercício anterior;
- V - cancelamento de restos a pagar;
- VI - outras receitas de capital.

§ 5º O Poder Executivo Federal estabelecerá, mediante decreto, os desdobramentos da estrutura básica da classificação da receita orçamentária.

Art. 37. Sem prejuízo do disposto no art. 36, a receita orçamentária será também classificada segundo a vinculação, com o objetivo de identificar os recursos ordinários, os recursos próprios e os recursos vinculados.

Parágrafo único. A classificação de que trata este artigo será definida, em cada esfera de governo, por ato do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II **Da Aplicação dos Recursos**

Art. 38. A despesa orçamentária obedecerá às seguintes classificações:

- I - institucional;
- II - funcional;
- III - programática;
- IV - segundo a natureza.

Art. 39. A classificação institucional da despesa será definida pelo órgão central de orçamento de cada esfera de governo, evidenciando as unidades orçamentárias responsáveis pela execução orçamentária e as unidades de consolidação que as abrigam.

Art. 40. A classificação funcional da despesa será constituída das categorias função e subfunção.

Parágrafo único. As funções e subfunções de governo serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 41. A classificação programática da despesa será constituída por programa, projeto, atividade, operação especial e respectivos subtítulos.



SENADO FEDERAL

Art. 42. A classificação da despesa orçamentária segundo a sua natureza compreenderá:

- I - categoria econômica;
- II - grupo de natureza despesa;
- III – modalidade de aplicação;
- IV- elemento de despesa.

Art. 43 A classificação da despesa por categoria econômica desdobra-se em:

- I - despesas correntes;
- II - despesas de capital.

§ 1º Constituem despesas correntes aquelas destinadas ao custeio de órgãos e entidades, à manutenção dos serviços públicos, à conservação dos bens públicos, bem como as transferências a pessoas de direito público ou privado.

§ 2º Constituem despesas de capital aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um ativo ou redução de um passivo, bem como as destinadas à execução de obras.

Art. 44 Entende-se por grupo de natureza de despesa a agregação dos elementos de despesa que apresentam as mesmas características.

Art. 45 A modalidade de aplicação indica se os recursos são aplicados diretamente por órgão ou entidade da mesma esfera governamental ou por outro ente ou entidade.

Art. 46 O elemento de despesa tem por finalidade a identificação do objeto do gasto, a ser informado na nota de empenho.

Art. 47 O governo federal poderá, por meio de decreto, autorizar procedimentos especiais que visem simplificar a elaboração dos orçamentos de municípios de pequeno porte.

Parágrafo único. Em caso de não edição de decreto, a classificação por elementos passa a ser obrigatória, na lei orçamentária anual, para os Municípios que não adotarem a classificação programática.

Art. 48 Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 1º As despesas correntes serão desdobradas nos seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - pessoal ativo e encargos sociais;
- II - pessoal inativo e pensões;
- III - benefícios do regime geral de previdência social;
- III - juros e encargos da dívida;
- IV - transferências
- IV - outras despesas correntes.

§ 2º As despesas de capital serão desdobradas nos seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - investimentos;



SENADO FEDERAL

- II - inversões financeiras;
- III - amortização da dívida pública.

SUBSEÇÃO III **Das Transferências**

Art. 49. As transferências a entidades integrantes de outro ente da Federação ou para entidades sem fins lucrativos do setor privado serão efetuadas a título de:

I – subvenção social, quando o auxílio destinar-se à manutenção ou expansão de serviços gratuitos nas áreas de saúde, assistência social, educação, esporte e cultura, desde que prestados diretamente à população por instituições públicas, exceto empresas estatais, ou entidades privadas sem finalidade lucrativa;

II – subvenções econômicas, quando o auxílio se destinar a:

a) garantir o funcionamento de empresa estatal, o que deverá estar expressamente autorizado em lei específica;

b) garantia de preços mínimos de gêneros alimentícios e outros produtos;

c) cobertura da diferença entre encargos incidentes em financiamentos governamentais e aqueles praticados no mercado;

d) pagamento de bonificação a produtores de determinados gêneros alimentícios e outros produtos.

III – contribuições, quando os recursos se destinarem a objetivos não previstos nos incisos I e II, devendo o auxílio à instituição privada ser expressamente autorizado em lei específica, salvo no caso em que esteja qualificada como organização social ou organização da sociedade civil de interesse público;

IV – repartição de receita orçamentária, conforme previsão constitucional ou legal.

§ 1º O setor público somente descentralizará a execução de suas ações a entidades privadas que demonstrem experiência de pelo menos três anos e condições de executá-las com qualidade e custo considerados adequados.

§ 2º Os recursos transferidos a entidades privadas qualificadas como organização social ou organização da sociedade civil de interesse público serão utilizados obrigatoriamente para a execução do objeto previsto no respectivo contrato de gestão ou termo de parceria celebrado com a entidade transferidora.

§ 3º A aplicação dos recursos públicos transferidos deverá observar as competências legais, estatutárias e regimentais das entidades públicas e privadas recebedoras.

Art. 50. As entidades privadas que receberem recursos públicos:

I - submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, inclusive de órgão de controle, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

II - prestarão contas ao órgão ou entidade governamental gestora dos recursos.



SENADO FEDERAL

Art. 51. Os recursos oriundos das subvenções sociais e contribuições, objetos de celebração de convênio, serão movimentados pela entidade recebedora por meio de conta bancária específica, aberta unicamente para este fim.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao caso de contribuições a instituições nacionais e internacionais de que a entidade transferidora participe como membro, salvo no caso de os recursos serem utilizados para financiar a produção de bens ou serviços que devam ser oferecidos diretamente à população.

Art. 52. A transferência de recursos a título de subvenção social e contribuição dependerá da celebração de convênio entre as entidades interessadas, salvo quando decorrerem de determinação legal.

Parágrafo único. Equiparam-se ao convênio o acordo, o ajuste, o termo de parceria e o contrato de gestão.

Art. 53. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício em curso por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. As subvenções sociais serão calculadas com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição da comunidade a que se destina, respeitados os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 54. As transferências voluntárias de recursos de um ente da federação para outro serão realizadas exclusivamente após a celebração do respectivo convênio ou, se for o caso, após o cumprimento de condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ou entidade transferidora assegurar a liberação dos recursos previstos nos prazos acordados e verificar o cumprimento de objetivos e metas.

SEÇÃO II

Do orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

Art. 55. O orçamento de investimento das empresas das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto constitui um plano de aplicação de recursos na aquisição e produção de bens e direitos integrantes do ativo permanente de cada empresa, ou na realização de investimentos públicos.

§ 1º O orçamento de investimento identificará as origens dos recursos, conforme derivem de:

- I - geração da empresa;
- II - participação acionária;
- III - subvenção econômica;
- IV - operação de crédito interna;
- V - operação de crédito externa;
- VI - dividendos de controladas e subsidiárias;



SENADO FEDERAL

VII - outros recursos.

§ 2º O orçamento de investimento detalhará os investimentos por:

I - unidade de consolidação, que permite identificar os investimentos relativos às empresas supervisionadas por determinado órgão;

II - unidade orçamentária, correspondente à empresa que deva realizar determinados investimentos;

III - projeto e seus subtítulos;

IV - grupo do ativo permanente.

SEÇÃO III

Das modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 56. As emendas do Poder Legislativo somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de dotações, excluídas as que incidam sobre:

a) pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) transferências constitucionais e legais para Estados, Distrito Federal e Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º A indicação dos créditos a serem cancelados deverá levar em conta a vinculação de recursos.

§ 2º O cancelamento ou redução de dotações implicará a redução das metas associadas aos produtos das ações governamentais.

Art. 57. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 58. O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 22 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Caso o prazo fixado no *caput* não seja cumprido, fica autorizada a execução pelos órgãos e entidades das despesas correntes que constituem obrigações constitucionais ou legais de cada ente federativo.



SEÇÃO IV

Dos Créditos Adicionais

Art. 59. Os orçamentos anuais poderão ser alterados durante o exercício financeiro mediante a apresentação de projeto de lei de créditos adicionais.

Art. 60. O crédito adicional abrange dotações orçamentárias não computadas ou insuficientemente constituídas nos orçamentos anuais, devendo ser compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O crédito adicional terá a forma e o detalhamento do crédito inicial aberto pela lei orçamentária anual.

Art. 61. As modalidades de créditos adicionais são:

I - suplementar, quando destinado a reforço de dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual;

II - especial, quando destinado a despesas orçamentárias para as quais não haja dotação orçamentária específica nos orçamentos anuais;

III - extraordinário, quando destinado a despesas orçamentárias urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 62. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e considerados automaticamente abertos.

§ 1º Os créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão abertos por ato próprio de cada Poder e do Ministério Público.

Art. 63. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para atender às despesas orçamentárias neles previstas.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, respeitadas as restrições quanto à sua utilização:

I - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

IV - o cancelamento de restos a pagar;

IV - operações de crédito autorizadas, desde que possam ser realizadas no exercício;

V - recursos do exercício financeiro não destinados às despesas orçamentárias, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo circulante e passivo circulante.

§ 3º Para fins de abertura de crédito adicional, do superávit financeiro deverão ser deduzidos o montante dos créditos adicionais:

I - reabertos, desde que estes não devam ser atendidos por operações de créditos a serem realizadas no exercício financeiro; e

II - abertos no exercício à conta de superávit financeiro.



SENADO FEDERAL

§ 4º O superávit financeiro e seu saldo será detalhado por vinculação.

§ 5º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício financeiro, o qual será detalhado por vinculação.

§ 6º Para se apurar o saldo do excesso de arrecadação passível de utilização como fonte para a abertura de créditos adicionais, deduzir-se-ão:

I - o eventual déficit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os créditos adicionais abertos no exercício à conta de excesso de arrecadação;

III - os créditos extraordinários abertos no exercício financeiro sem a indicação dos recursos necessários;

IV - compensações previstas no art. 64, inciso II.

Art. 64. A abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas primárias à conta de superávit financeiro ou de operação de crédito somente será admitida caso haja compensações por meio de:

I - cancelamentos de dotações destinadas a outras despesas primárias, ressalvado o disposto no § 1º; ou

II - comprometimento do excesso de arrecadação.

§ 1º A abertura de crédito extraordinário que não atenda ao disposto no *caput* deste artigo, nem corra à conta de excesso de arrecadação, implicará a redução da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante do crédito aberto.

§ 2º As metas reduzidas na forma do § 1º deste artigo serão restabelecidas quando o montante do crédito extraordinário for deduzido do excesso de arrecadação, na forma prevista no art. 63, § 6º, inciso III.

§ 3º As disposições contidas no *caput* deste artigo e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se à reabertura de créditos adicionais, caso em que os cancelamentos compensatórios serão efetuados até trinta dias contados da publicação da lei orçamentária anual.

§ 4º A abertura de créditos suplementares e adicionais não provocarão o aumento das dotações autorizadas, salvo quando baseada no excesso de arrecadação.

Art. 65. A União abrirá crédito extraordinário por meio de medida provisória, devendo os demais entes da Federação fazê-lo pela edição de decreto do Poder Executivo, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 66. O crédito inicial e os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários, quando abertos nos últimos quatro meses do exercício, serão reabertos automaticamente nos limites de seus saldos, sendo incorporados ao orçamento público do exercício financeiro subsequente.



SENADO FEDERAL

SEÇÃO V

Do Projeto de Lei de Crédito Adicional

Art. 67. Cada projeto de lei de crédito adicional deverá restringir-se a uma única modalidade.

Art. 68. A proposta de abertura de créditos adicionais compor-se-á de:

I - mensagem que contenha:

a) as razões que determinaram a solicitação da abertura do crédito adicional, incluindo-se a descrição das obras, projetos ou atividades aos quais os recursos se destinem, com a indicação de metas físicas e custos unitários e totais e da etapa a ser executada no exercício financeiro;

b) exposição relativa a eventuais prejuízos em caso de o crédito adicional não ser autorizado;

c) no caso de os recursos disponíveis resultarem de excesso de arrecadação, a estimativa do excesso para cada fonte e vinculação;

II - projeto de lei constituído de:

a) texto da lei;

b) demonstrativo dos recursos disponíveis para a abertura do crédito;

c) demonstrativo da receita orçamentária e da despesa orçamentária, indicando as dotações objeto de crédito adicional e, no caso de cancelamento, as dotações afetadas.

Art. 69. Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais deverão ser enviados ao Poder Legislativo até trinta e um de julho.

Parágrafo único. O projeto de lei de crédito suplementar será devolvido para sanção até 31 de outubro.

TÍTULO III

Da Gestão Financeira e Patrimonial

CAPÍTULO I

Do Exercício Financeiro

Art. 70. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 71. Constitui exercício financeiro o período em relação ao qual serão elaboradas as demonstrações contábeis previstas nesta lei complementar, tendo em vista os atos e fatos contábeis nele ocorridos.



CAPÍTULO II

Da Execução Do Orçamento

SEÇÃO I

Da Execução da Receita Orçamentária

Art. 72. A obrigação de recolher rendas de qualquer natureza poderá ser compensada com o direito creditório contra a Fazenda Pública, nos termos de lei aprovada pelo ente da federação.

Art. 73. A restituição de receitas tributárias e de contribuições recolhidas a maior e o ressarcimento a título de incentivo ou benefício fiscal serão efetuados como deduções das respectivas receitas orçamentárias, independentemente do exercício financeiro em que o ente público fizer a entrega dos recursos.

§ 1º A restituição de tributos e contribuições já extintos será efetuada como despesa orçamentária, salvo se houver parcela da respectiva receita orçamentária arrecadada no exercício financeiro.

§ 2º A restituição de receitas não mencionadas no *caput* deste artigo somente será considerada como dedução se ocorrer no exercício financeiro em que tiver sido arrecadada.

Art. 74. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita orçamentária do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza.

§ 2º A receita orçamentária relativa aos créditos de que tratam este artigo será escriturada sob título que identifique sua natureza e o fato de ter sido arrecadada após a inscrição em dívida ativa.

§ 3º Dívida ativa tributária é a relativa a crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e contribuições, inclusive encargos incidentes.

§ 4º Dívida ativa não tributária é a relativa aos créditos da Fazenda Pública não abrangidos pelo § 3º deste artigo.

§ 5º Os créditos da Fazenda Pública decorrente de decisão adotada por Tribunal de Contas serão inscritos na dívida ativa, se esta providência não tiver sido adotada no respectivo órgão ou entidade credor, e será atualizado segundo a legislação aplicável aos créditos tributários.

§ 6º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor em moeda nacional à taxa cambial oficial para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, ou, na sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos aplicáveis aos créditos tributários.

Art. 75. Os agentes da arrecadação fornecerão recibos da importância que arrecadarem, sendo admitido o recolhimento eletrônico de receitas orçamentárias.

Parágrafo único. O recibo conterá a identificação do pagador e do agente arrecadador, o valor arrecadado, sua origem, classificação e data.



SENADO FEDERAL

Art. 76. O recolhimento das receitas orçamentárias e o pagamento que venham a ser feito com os recursos correspondentes observarão o princípio de unidade de tesouraria, no âmbito de cada ente da federação e de cada entidade abrangida pelo orçamento público.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar mecanismo de conta única, em que se estabeleça limites de saque para os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta abrangidas pelo orçamento público.

§ 2º O limite de saque de cada órgão ou entidade corresponderá à soma das receitas próprias recolhidas à conta única e dos recursos transferidos pelo órgão de programação financeira do ente da Federação.

§ 3º Cada órgão ou entidade poderá contar com mais de um limite em função da quantidade de unidades administrativas que devam efetuar pagamentos, ou da quantidade de fundos especiais que uma unidade administrativa tenha sob sua responsabilidade.

SEÇÃO II

Da Execução da Despesa Orçamentária

Art. 77. Nenhuma despesa orçamentária fixada no orçamento público será executada sem prévio empenho.

Art. 78. O empenho da despesa orçamentária implica a obrigação de pagar à conta do orçamento público, devendo atender simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - existência de fato gerador da obrigação, pendente ou não de implemento de condição; e

II - emissão de nota de empenho.

§ 1º Constituem fatos geradores da obrigação a disposição constitucional ou legal, a decisão judicial e o ato da autoridade competente que criem para o ente público a obrigação de pagar.

§ 2º A autoridade competente a que se refere o § 1º poderá delegar suas atribuições, ficando co-responsável pelos atos praticados pela autoridade delegatária.

§ 3º No caso de contratos, convênios ou congêneres, o fato gerador somente ocorre com a assinatura do respectivo instrumento.

Art. 79. A obrigação de pagar subsiste desde a ocorrência do fato gerador da obrigação, mas o pagamento somente será efetuado após a emissão da nota de empenho e a liquidação da despesa orçamentária.

Art. 80. A nota de empenho para a qual não ocorra o fato gerador será cancelada no final do exercício.

Art. 81. A obrigação de pagamento com prazo igual ou inferior a doze meses será satisfeita à conta do orçamento em que a despesa orçamentária tiver sido empenhada, se houver dotação suficiente, observado o disposto no art. 85, § 2º.



SENADO FEDERAL

Art. 82. Quando a obrigação tiver que ser satisfeita em prazo superior a doze meses, apenas a parte prevista para pagamento no exercício financeiro será empenhada, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

§ 1º No caso de obras, o valor da nota de empenho deverá corresponder a, pelo menos, uma das etapas previstas no contrato, ainda que se preveja que a execução física da etapa deverá se estender até exercício seguinte.

§ 2º No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, a despesa orçamentária prevista para ocorrer nos primeiros doze meses do prazo de execução de novos contratos e convênios será empenhada à conta do orçamento vigente.

Art. 83. Atendido o disposto nos artigos 68 a 72, a despesa empenhada que não tiver sido paga até o final do exercício será inscrita em restos a pagar:

- I) processados, se já tiver sido liquidada; ou
- II) não processados, se ainda não tiver sido liquidada.

§ 1º O prazo para o pagamento de restos a pagar processados e não processados será de doze meses, após o que deverão ser cancelados.

§ 2º Liquidada a despesa, deverão ser justificados os pagamentos que ocorram em prazo superior a sessenta dias.

§ 3º Após a inscrição de restos a pagar não processados, a liquidação da despesa implicará a transferência do montante correspondente para a rubrica “restos a pagar processados”.

§ 4º Os sistemas contábeis identificarão o exercício financeiro e o número da nota de empenho referentes aos restos a pagar.

§ 5º É vedada a realização de ajustes nos valores inscritos em restos a pagar no exercício financeiro em que ocorrer sua execução.

Art. 84. Tratando-se de créditos especiais e extraordinários que devam ser reabertos, é vedada a inscrição de restos a pagar não processados no primeiro exercício financeiro, devendo ser cancelada a nota de empenho relativa à despesa não liquidada.

Art. 85. Para fins de apuração do resultado primário, serão consideradas as despesas empenhadas no exercício financeiro, vedada a limitação de movimentação financeira dos pagamentos que devam ser efetuados no exercício subsequente.

§ 1º A inscrição de restos a pagar dependerá da existência de disponibilidade financeira de recursos que possam ser utilizados para o pagamento no exercício seguinte.

§ 2º Não havendo suficiência de recursos na forma do § 1º, a nota de empenho será cancelada e a despesa será reemprendida à conta do orçamento do exercício subsequente ou de créditos adicionais nele abertos.

§ 3º A apuração do resultado primário em período distinto do exercício financeiro considerará a despesa orçamentária liquidada.

Art. 86. Na determinação da disponibilidade financeira serão considerados, em cada vinculação de recursos:

- I) o superávit financeiro do exercício anterior;
- II) as receitas orçamentárias arrecadadas e as decorrentes do cancelamento de restos a pagar;



SENADO FEDERAL

III) as despesas orçamentárias empenhadas liquidadas ao longo do exercício;

IV) o cancelamento de restos a pagar;

V) as despesas orçamentárias empenhadas inscritas em restos a pagar não processados no final do exercício.

Parágrafo único. Considera-se haver disponibilidade financeira suficiente em uma vinculação de recurso quando seu saldo, apurado com os elementos previstos neste artigo, for zero ou positivo.

Art. 87. Após o cancelamento de restos a pagar, o reconhecimento do direito do credor provocará a interrupção da prescrição, sendo que a satisfação da obrigação dependerá de emissão de nota de empenho à conta do orçamento vigente.

Art. 88. Os empenhos classificam-se em:

I - ordinários, quando destinados a atender despesas orçamentárias cujo pagamento se processse de uma só vez;

II - globais, quando destinados a atender despesas orçamentárias sujeitas a parcelamento.

Parágrafo único. A nota de empenho será emitida com base em valor estimado quando o valor exato da despesa orçamentária não puder ser determinado.

Art. 89. A execução dos créditos orçamentários poderá ser descentralizada pela unidade orçamentária a unidades gestoras do mesmo ou de outro órgão ou entidade no âmbito do ente da federação.

Art. 90. A nota de empenho indicará o nome do credor, a especificação do objeto com a indicação da unidade de medida e da quantidade adquirida, a modalidade licitatória e o valor da despesa orçamentária, que estará limitado ao saldo da dotação orçamentária pertinente.

§ 1º Quando o pagamento de determinada despesa orçamentária destinar-se a diversos credores e for impraticável a emissão de nota de empenho para cada um deles, admite-se que, ao invés da identificação do credor, faça-se apenas menção à finalidade da despesa orçamentária, sem prejuízo da identificação desses credores e dos valores que lhes couberem em sistema de administração financeira.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o campo destinado à identificação do credor será preenchido com os dados da unidade administrativa emitente da nota de empenho.

§ 3º O ente da Federação poderá determinar, por meio de lei, os casos em que se pode dispensar a impressão da nota de empenho.

Art. 91. O edital de licitação informará a dotação orçamentária à conta da qual o contrato será executado.

Art. 92. Poder-se-á adotar o procedimento de, iniciada a licitação, reservar da dotação disponível o valor estimado para atender ao respectivo contrato, a título de pré-empenho.

Art. 93. O contrato, o convênio e seus termos aditivos informarão o número da nota de empenho à conta da qual serão executados.

Art. 94. O pagamento das despesas será autorizado e efetuado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, circunstância em que será apurado:



SENADO FEDERAL

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - o valor a pagar;

III - a quem se deve pagar.

§ 1º A liquidação terá por base:

I - o contrato, o convênio ou instrumento congêneres;

II - a nota de empenho;

III - a verificação do cumprimento do objeto previsto no contrato ou convênio;

IV - a legislação aplicável.

Art. 95. A ordem de pagamento é o ato exarado por autoridade competente determinando que a despesa orçamentária seja paga.

§ 1º O pagamento da despesa orçamentária será efetuado:

I - por unidade gestora, em espécie ou mediante a emissão de documento por meio do qual seja efetuado crédito na conta bancária do credor;

II - por estabelecimento bancário credenciado; ou

III - em casos excepcionais, por pessoas designadas pelo ente da federação, por meio da utilização de adiantamento recebido da administração ou de cartão corporativo.

§ 2º Todos os pagamentos obedecerão à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

Art. 96. As despesas que não puderem se subordinar ao processamento normal poderão ser realizadas mediante o uso de adiantamento de numerário ou de cartão corporativo, concedido por ato do ordenador de despesas a servidor do órgão ou entidade ou a agente político em missão oficial, precedido de emissão de nota de empenho na dotação própria, nos casos definidos em lei do ente da Federação.

Parágrafo único. O valor do adiantamento ou do crédito posto à sua disposição será levado à responsabilidade do agente, a qual será baixada após a apreciação e aprovação da prestação de contas.

Art. 97. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cada Poder e o Ministério Público estabelecerão sua programação financeira para o exercício, indicando os limites mensais até os quais poderão ser emitidas notas de empenho e efetuados pagamentos, segundo as diferentes vinculações de recurso.

Parágrafo único. Os limites a que se refere o *caput* poderão ser estabelecidos em periodicidade maior para a emissão de empenho.

Art. 98. Os recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos.

Parágrafo único. Caso o Tesouro Público não disponha de recursos na vinculação de recursos solicitada pelos órgãos mencionados no *caput*, ser-lhes-ão entregues recursos ordinários, caso em que procederão à troca de vinculações na forma prevista na lei de diretrizes orçamentárias.



SEÇÃO III

Da Execução do Orçamento de Investimento

Art. 99. A execução do orçamento de investimento será demonstrada em função da execução das obras públicas e da incorporação de elementos no ativo permanente da entidade, não podendo ultrapassar os limites autorizados em lei.

CAPÍTULO III

Dos Fundos Públicos

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 100. Os recursos próprios, os recursos vinculados e os fundos especiais serão aplicados, exclusivamente, para atender aos objetos a que se destinam, ainda que em exercício financeiro diverso daquele em que os recursos forem arrecadados, salvo determinação em contrário da lei.

SEÇÃO II

Dos Fundos Gerais

Art. 101. Ressalvadas as disposições legais em contrário, as disponibilidades de caixa serão depositadas:

I - no Banco Central, quando pertencentes à União ou a entidade da administração indireta federal que integre o orçamento público;

II - em instituições financeiras oficiais, quando pertencentes a Estado, ao Distrito Federal, a Municípios ou a entidade da respectiva administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de qualquer esfera governamental.

Art. 102. As disponibilidades depositadas em instituições financeiras serão remuneradas a taxa de juros nunca inferior à taxa Célio.

Art. 103. As disponibilidades depositadas no Banco Central somente serão remuneradas quando a lei determinar esse procedimento para determinado recurso vinculado.

Art. 104. Salvo disposição legal em contrário, a remuneração das disponibilidades constituirá recurso ordinário.

Art. 105. Os fundos obtidos a partir da arrecadação de receitas orçamentárias constituirão:

I - recursos ordinários, quando puderem ser livremente aplicadas na execução de qualquer despesa orçamentária;



SENADO FEDERAL

II - recursos próprios, quando as receitas orçamentárias pertencerem a determinada órgão ou entidade, em decorrência de determinação legal, da exploração de seu patrimônio ou da prestação de serviços; ou

III - recursos vinculados, quando houver qualquer espécie de vinculação das receitas orçamentárias fixadas em lei.

Parágrafo único. Os fundos de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo têm natureza financeira, devendo:

I - serem identificados segundo a classificação por vinculação de recurso, a que se refere o artigo 36 desta lei complementar;

II - sua situação financeira ser avaliada em função da receita orçamentária, da despesa orçamentária e da disponibilidade financeira na respectiva vinculação de recurso.

SEÇÃO III Dos fundos especiais

Art. 106. Quando o controle por vinculação de recurso for inadequado à identificação dos recursos vinculados a determinados objetivos, a lei instituirá fundo especial, com natureza contábil e prazo determinado, o qual será constituído por recursos próprios ou vinculados a que se referem os incisos II e III do *caput* do artigo 105.

§ 1º A natureza contábil do fundo especial impõe a constituição de entidade contábil específica, para a qual:

I - haverá unidade orçamentária correspondente nos orçamentos anuais; e

II - deverão ser elaboradas as demonstrações contábeis previstas nesta lei complementar.

§ 2º Os recursos financeiros do fundo especial serão controlados em conformidade com o art. 105, parágrafo único, inciso I, desta lei complementar, de modo a identificar os recursos próprios e os recursos vinculados, bem como os recursos ordinários recebidos a título de complementação.

§ 3º A lei poderá definir que o fundo especial contenha fundos setoriais de natureza financeira, devendo os recursos correspondentes ser identificados por vinculação de recursos.

§ 4º Quando os recursos do fundo especial forem insuficientes para o cumprimento de seus objetivos, poder-se-á consignar dotações orçamentárias à conta dos recursos ordinários.

§ 5º Os recursos ordinários destinados a fundo especial na forma o § 4º que não forem utilizados, nem estiverem comprometidos com restos a pagar legalmente inscritos:

I - serão recolhidos ao Tesouro Público após o encerramento do exercício; ou

II - constituirão antecipação de recursos, se, no exercício seguinte, dos recursos ordinários tiverem que ser feitos novos repasses de recursos.

§ 6º A lei orçamentária anual consignará dotação para a transferência de recursos a fundo especial gerido por entidade não integrante do orçamento público, caso em que



SENADO FEDERAL

as demonstrações contábeis submeter-se-ão às normas de contabilidade aplicáveis à entidade gestora, salvo disposição em contrário da lei instituidora.

Art. 107. Ressalvadas as disposições da Constituição Federal, o fundo especial terá vigência máxima de vinte anos, podendo ser prorrogado mediante autorização legislativa específica.

Art. 108. É vedada a instituição de fundo especial ou a sua prorrogação quando:

I - sua constituição for dispensável ao cumprimento dos objetivos pretendidos; ou

II - a estimativa dos recursos próprios e vinculados constituintes não alcance valor correspondente a oitenta por cento das necessidades a que se destinam;

Art. 109. A lei que instituir fundo especial disporá sobre normas peculiares de aplicação dos recursos e de prestação de contas.

Art. 110. No caso de extinção do fundo especial, o seu patrimônio será transferido para a Fazenda Pública.

CAPÍTULO IV Da Dívida Pública

Art. 111. A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.

§ 1º A dívida pública classifica-se em duas espécies:

I - interna, quando contraída no mercado nacional;

II - externa, quando contraída no exterior.

§ 2º As dívidas interna e externa subdividem-se em:

I - flutuante; e

II - fundada.

Art. 112. É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimo à União, a Estado, ao Distrito Federal e a Municípios, bem com a entidade da administração indireta que não seja instituição financeira.

Parágrafo único. O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

Art. 113. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança contra a Administração Pública, contados do momento em que ocorrer violação do direito do credor.

SEÇÃO I Da Dívida Flutuante

Art. 114. A dívida flutuante refere-se a obrigações cujo pagamento independa de autorização orçamentária, abrangendo:



SENADO FEDERAL

I - restos a pagar;

II - operações de crédito por antecipação de receita orçamentária; e

III - recursos de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária com prazo que vença após 30 de novembro do exercício financeiro.

SEÇÃO II

Da Dívida Fundada

Art. 115. A dívida fundada compreende as obrigações cujo pagamento dependa de autorização orçamentária.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I - mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública; e

II - contratual, se proveniente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos de contrato.

Art. 116. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 117. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, e os respectivos serviços de amortização e juros.

CAPÍTULO V

Do Relacionamento entre o Tesouro Nacional e o Banco Central

Art. 118. O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constituirá para a União:

I - receita orçamentária, devendo a transferência dos recursos ocorrer até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais;

II - despesa orçamentária, devendo a transferência dos recursos ocorrer no mesmo prazo do inciso anterior, desde que haja dotação própria no orçamento fiscal.

§ 1º A receita orçamentária oriunda de transferência do Banco Central constituirá recursos ordinários, ressalvada vinculação que a lei estabelecer.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º As demonstrações contábeis do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e



SENADO FEDERAL

da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

CAPÍTULO VI **Da Contabilidade Governamental**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 119. Sem prejuízo das disposições contidas nesta lei complementar e nas normas expedidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União, à contabilidade governamental aplicam-se as normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista observarão as normas de contabilidade que lhes são aplicáveis.

Art. 120. O objeto da contabilidade governamental é o patrimônio pertencente às pessoas jurídicas abrangidas pelo orçamento público.

Art. 121. A contabilidade governamental tem por objetivo:

I - evidenciar as operações realizadas e seus efeitos sobre a composição patrimonial;

II - demonstrar a execução orçamentária;

III - fornecer elementos para a prestação de contas daqueles que arrecadem, guardem ou administrem recursos públicos, financeiros ou materiais, ou recursos pelos quais a entidade responda;

IV - subsidiar a tomada de decisão, inclusive por meio de informações relativas a custos de bens e serviços fornecidos à sociedade;

V - favorecer o exercício dos controles institucional e social.

SEÇÃO II **Da Escrituração**

Art. 122. A escrituração por partidas dobradas aplica-se a todos os eventos que impliquem alterações nos valores das contas a que se refere o artigo 127 desta lei complementar.

Art. 123. A escrituração utilizará como livros básicos o diário e o razão, podendo valer-se de registros por processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. A documentação comprobatória das operações deverá ser mantida em arquivo próprio, no respectivo órgão ou entidade governamental.



SENADO FEDERAL

Art. 124. A receita econômica e a despesa econômica serão contabilizadas independentemente de recebimento, de pagamento e de apropriações à conta do orçamento público.

Art. 125. Serão apropriadas ao exercício financeiro a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada, para fins das seguintes demonstrações contábeis anuais:

- I - demonstração da execução orçamentária;
- II - demonstração dos fluxos dos recursos vinculados;
- III - demonstração dos resultados fiscais.

§ 1º As demonstrações a que se refere este artigo deverão considerar a despesa orçamentária liquidada quando se referirem a período que não abranja o mês de dezembro.

§ 2º A União poderá considerar a despesa orçamentária paga para fins de apuração do resultado primário, caso em que a lei de diretrizes orçamentárias fixará:

I - o montante dos restos a pagar que poderão ser pagos no exercício financeiro, estabelecendo-se sua inscrição no mesmo valor;

II - meta de resultado primário baseada na arrecadação do exercício financeiro e no pagamento de despesas orçamentárias à conta do orçamento do exercício e à conta do orçamento do exercício anterior.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, a lei orçamentária anual incluirá reserva para pagamento de restos a pagar, no montante fixado na lei de diretrizes orçamentárias para sua inscrição.

Art. 126. A contabilidade manterá registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações, bem como dos atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º As receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias serão registradas de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes da lei orçamentária anual.

§ 2º Os bens, direitos e obrigações serão registrados com a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, dos devedores e dos credores e dos agentes responsáveis por sua guarda, administração, realização e aplicação.

SEÇÃO III Do Plano de Contas

Art. 127. O plano de contas contemplará:

- I - contas patrimoniais, relativas a bens, direitos, obrigações e patrimônio líquido;
- II - contas de resultados, relativas a receitas econômicas e despesas econômicas;

III - contas de controle orçamentário, destinadas ao registro, segundo as classificações contidas no orçamento público, bem como de acordo com classificações que o ente da Federação julgar pertinente:



SENADO FEDERAL

a) da receita orçamentária, identificando-se a previsão inicial, a previsão adicional, a frustração prevista, a arrecadação e o recolhimento;

b) da despesa orçamentária, identificando-se a dotação inicial, a dotação adicional, o cancelamento, a dotação autorizada, o contingenciamento, o empenho, a dotação disponível, a liquidação, a inscrição em restos a pagar e o pagamento;

IV - contas de controle de custos, destinadas a quantificar recursos econômicos consumidos para a obtenção de determinado benefício, como:

- a) produção de determinado bem ou serviço;
- b) execução de uma ação ou programa governamental;
- c) funcionamento de uma unidade executora, de um órgão ou de uma entidade.

V - contas de controle de direitos e obrigações, destinadas ao registro de contratos e convênios e sua execução;

VI - contas de controles diversos, destinadas ao registro da programação orçamentário-financeira, da responsabilidade de agentes públicos e de outros controles de natureza gerencial.

SEÇÃO IV

Das Demonstrações Contábeis

Art. 128. Com fundamento na escrituração efetuada durante o exercício financeiro, as pessoas jurídicas abrangidas pelo orçamento público elaborarão:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos fluxos de caixa;
- III - demonstração dos fluxos dos recursos vinculados;
- IV - demonstração do resultado do exercício;
- V - demonstração da execução orçamentária.

§ 1º A pessoa jurídica a que se refere o *caput* deste artigo deverá elaborar demonstrações contábeis específicas para o fundo especial sob sua gestão.

§ 2º As demonstrações contábeis de encerramento de exercício das entidades que integram o orçamento público serão consolidadas com as do respectivo órgão supervisor.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão as demonstrações contábeis consolidadas, incluindo os eventos contábeis ocorridos no âmbito das entidades da administração indireta abrangidas pelo orçamento público.

§ 4º As demonstrações contábeis indicarão os valores relativos ao exercício financeiro ao qual se referem e os do exercício anterior.

Art. 129. O balanço patrimonial evidenciará a situação patrimonial, identificando-se:

- I - o ativo circulante;
- II - o ativo não-circulante;
- III - o passivo circulante;



SENADO FEDERAL

IV - o passivo não-circulante;

V - o patrimônio líquido.

§ 1º O ativo circulante é constituído por disponibilidades em moeda nacional, assim como bens e direitos cuja aquisição independa de autorização orçamentária, devendo a conversão em disponibilidade ser registrada como ingresso extra-orçamentário.

§ 2º O ativo não-circulante compreende bens e direitos cuja aquisição dependa de autorização orçamentária, devendo a conversão em disponibilidade ser registrada como receita orçamentária.

§ 3º O passivo circulante compreende as obrigações exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária, em virtude de referirem-se a:

I - depósitos de terceiros;

II - restos a pagar processados; ou

III - principal relativo a operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

§ 4º O passivo não-circulante compreende as obrigações exigíveis cujo pagamento dependa de autorização orçamentária.

§ 5º Das notas explicativas relativas ao balanço patrimonial constarão quadros destinados a evidenciar:

I - demonstrativo da dívida flutuante, constituída pelas obrigações constantes do passivo circulante e pelos restos a pagar não processados;

II - demonstrativo da dívida fundada, constituída pelas obrigações constantes do passivo não-circulante;

III - demonstrativo da dívida ativa;

IV - as contas de compensação ativas e passivas, relativas às parcelas a executar de contratos e convênios celebrados.

Art. 130. A demonstração dos fluxos de caixa evidenciará os fluxos que determinaram a variação dos saldos de caixa e bancos demonstrados no balanço patrimonial, identificando-se:

I - no fluxo orçamentário, a receita orçamentária recolhida e a despesa orçamentária paga;

II - no fluxo extra-orçamentário, os demais recebimentos e pagamentos;

III - saldos anterior e atual das disponibilidades formadas por caixa e bancos.

Art. 131. A demonstração dos fluxos dos recursos vinculados evidenciará os fluxos orçamentários que determinaram a variação do superávit financeiro, identificando-se por vinculação:

a) a receita orçamentária arrecadada;

b) a despesa orçamentária empenhada;

c) o cancelamento de restos a pagar;

d) o saldo anterior e atual do superávit financeiro.

Parágrafo único. O montante do superávit financeiro a que se refere o *caput* deste artigo será apurado pela diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante



SENADO FEDERAL

demonstrados no balanço patrimonial, deduzindo-se ainda os restos a pagar não processados.

Art. 132. A demonstração do resultado do exercício evidenciará os fluxos econômicos que influenciaram a variação da situação patrimonial líquida demonstrada no balanço patrimonial, identificando-se:

I - a receita econômica e a despesa econômica relacionadas a eventos orçamentários;

II - a receita econômica e despesa econômica não-relacionadas a eventos orçamentários.

Parágrafo único. As alterações da situação patrimonial líquida serão registradas nas contas a que se referem os incisos I e II deste artigo, salvo quando decorrerem de ajustes de exercícios anteriores, caso em que os registros serão efetuados diretamente em contas do patrimônio líquido.

Art. 133. A demonstração da execução orçamentária evidenciará os fluxos que produziram os resultados orçamentários, identificando-se:

I - a receita orçamentária prevista e a arrecadada por categoria econômica e fonte, destacando-se a relativa ao refinanciamento da dívida pública;

II - a despesa orçamentária fixada e a empenhada por categoria econômica e grupo de natureza de despesa, destacando-se a relativa ao refinanciamento da dívida pública;

III - o resultado do orçamento corrente;

IV - o resultado do orçamento de capital;

V - o resultado orçamentário geral.

Art. 134. Além das demonstrações contábeis previstas no art. 118, a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios elaborarão a demonstração dos resultados fiscais consolidados, que evidenciará os fluxos que produziram a variação da dívida fundada líquida, identificando-se:

a) a receita orçamentária primária arrecadada;

b) a despesa orçamentária primária empenhada;

c) o resultado primário;

d) a despesa econômica com juros e encargos relativos à dívida de responsabilidade da entidade;

e) o reconhecimento de dívida;

f) o resultado nominal.

Parágrafo único. A dívida fundada líquida a que se refere este artigo será apurada pela diferença entre a dívida fundada e o superávit financeiro.

Art. 135. Ao Órgão Central de Contabilidade da União compete definir:

I - modelo das demonstrações contábeis e demais demonstrativos previstos nesta lei complementar;

II - normas de consolidação;

III - prazo e modo de publicação das demonstrações contábeis.



SENADO FEDERAL

§ 1º O órgão a que se refere o *caput* deste artigo, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, fará publicar modelos das demonstrações contábeis e demais demonstrativos previstos nesta lei complementar.

§ 2º O órgão a que se refere o *caput* deste artigo realizará reuniões com contabilistas das diferentes esferas governamentais com o objetivo de obter subsídios para elaboração dos modelos a que se refere o inciso I deste artigo, bem como para editar normas que afetam a contabilidade governamental dos demais entes da Federação.

Art. 136. As demonstrações contábeis serão acrescidas de notas explicativas que indicarão, sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes:

I - os critérios relativos a:

- a) avaliação dos elementos patrimoniais;
- b) depreciação, amortização e exaustão;

c) constituição de provisões para encargos e perdas prováveis na realização de ativos;

II - os montantes dos recursos aplicados na compra, construção ou fabricação de bens de uso comum;

III - os investimentos em entidades estatais e empresas do setor privado;

IV - o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;

V - os ônus constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

VI - as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

VII - os ajustes de exercícios anteriores;

VIII - os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial e financeira;

XI - demonstrativo dos avais concedidos pelo Tesouro Público às entidades da administração indireta, informados por empresa e contrato, o prazo dos empréstimos e financiamentos avalizados, valor das amortizações, as taxas de juros, o prazo de carência para os pagamentos e a instituição financiadora;

XII - relação, por empresa, dos contratos honrados pelo Tesouro Público;

XIII - as modificações em métodos ou critérios contábeis que possam ter efeitos significativos nas demonstrações contábeis.

Art. 137. Da prestação de contas que o Chefe do Poder Executivo enviar ao Poder Legislativo constarão:

I - as demonstrações contábeis consolidadas dos órgãos e entidades do Poder Executivo que executam o orçamento público;

II - demonstrativo da execução do orçamento de investimento da empresas estatais.

Art. 138. O Órgão Central de Contabilidade da União organizará e publicará as demonstrações contábeis consolidadas da República, no prazo de cento e oitenta dias, após o encerramento de cada exercício financeiro.



SENADO FEDERAL

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao órgão mencionado no *caput*, até 30 de abril, as demonstrações contábeis do exercício anterior.

SEÇÃO V Dos Inventários

Art. 139. A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza da entidade pública.

Parágrafo único. Os inventários a que se refere este artigo serão encaminhados pelos responsáveis à contabilidade, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo respectivo órgão central de contabilidade de cada ente.

SEÇÃO VI Da Avaliação Patrimonial

Art. 140. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá aos seguintes critérios:

I - os direitos e obrigações, bem como os títulos de renda, serão avaliados pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, independentemente de sua finalidade, serão avaliados pelo valor de aquisição, ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado serão avaliados pelo preço médio ponderado das compras;

IV - os investimentos serão avaliados pelo custo de aquisição ou pela equivalência patrimonial, na forma da legislação aplicável;

Parágrafo único. Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis, desde que fundamentadas em laudos técnicos realizados por profissionais independentes legalmente habilitados.

Art. 141. A diminuição do valor dos bens tangíveis ou intangíveis, por desgaste, perda de utilidade por uso, ações da natureza ou obsolescência, será contabilizada como:

I - depreciação, quando corresponder à perda de valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgastes efetivos ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

II - amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada ou cujo objeto seja bem de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

III - exaustão, quando corresponder à perda do valor de direitos cujo objeto seja recurso mineral ou florestal, decorrente da sua exploração.



SENADO FEDERAL

§ 1º As bases e taxas para contabilização da depreciação, da amortização ou da exaustão serão estabelecidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União.

§ 2º A depreciação, a amortização ou a exaustão contabilizada até o exercício financeiro constará do balanço patrimonial como conta retificadora dos respectivos bens e direitos.

SEÇÃO VII **Do responsável pela contabilidade**

Art. 142. O responsável pela contabilidade da unidade gestora, órgão ou entidade responde solidariamente com o administrador pela exatidão das informações contábeis, sujeitando-se à aplicação de multa por parte do Tribunal de Contas, sem prejuízo de demais sanções administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO VII **Do Controle da Gestão Pública**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 143. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a entidade pública responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle interno a que couber a fiscalização.

§ 3º Sem prejuízo da atuação de órgãos de controle interno e externo, cada órgão e entidade é responsável pelo acompanhamento e avaliação da execução de programas e ações governamentais sob sua responsabilidade, quanto ao alcance dos objetivos, alteração dos indicadores, cumprimento de metas e execução físico-financeira.



SENADO FEDERAL

SEÇÃO II Do Controle Interno

Art. 144. Os controles internos destinam-se a garantir o cumprimento da legislação, a eficiência administrativa, a salvaguarda dos ativos e a fidedignidade das informações contábeis e abrangem:

I - as normas que estabeleçam rotinas e procedimentos que devem ser executados pelo órgão ou entidade;

II - o sistema de contabilidade;

III - órgão de controle interno, com atribuição de realizar procedimentos de controle, avaliação e auditoria;

§ 1º O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

Art. 145. O responsável por unidade de controle interno dará conhecimento de irregularidade de que tenha ciência ao dirigente do órgão ou entidade na qual atual, bem como ao órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 146. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas de governo e do orçamento público e do orçamento de investimento;

II - comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária, ou outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 2º Os órgãos de controle interno mantidos na esfera de cada Poder serão coordenados pelo Poder Executivo, para os fins determinados neste artigo.

SEÇÃO III Do Controle Externo

Art. 147. O controle externo, a cargo do Poder Legislativo, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:



SENADO FEDERAL

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – no caso do Tribunal de Contas da União, fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao outro ente da Federação mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 5º O Tribunal de Contas estadual encaminhará à Câmara Legislativa anualmente relatório de suas atividades.



SENADO FEDERAL

Art. 148. No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo acesso irrestrito, para fins de consulta, a todos os sistemas de controle de execução orçamentária e financeira, de previsão de receita e de acompanhamento da arrecadação.

Art. 149. Os Tribunais de Contas apreciarão, no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento, mediante parecer prévio, e apresentarão para exame e julgamento do Poder Legislativo, no mesmo prazo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 150. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual também em meios para o processamento eletrônico de dados, quando houver.

Art. 151. O Poder Legislativo terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive aos sistemas e bases informatizados de elaboração orçamentária.

Art. 152. Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições em contrário.

Art. 153. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 165, § 9º, da Constituição Federal determina que lei complementar deverá: i) dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; e ii) estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

A edição de lei complementar impõe-se como providência urgente tendo em vista que a matéria está regulada parcialmente na Lei nº 4.320, de 1964, recepcionada pela Constituição Federal com *status* de lei complementar. De fato, diversas questões carecem de disciplinamento pela lei complementar, visto que não foram objeto da Lei nº 4.320, de 1964, tais como:

- I) lei do plano plurianual;
- II) lei de diretrizes orçamentárias;
- III) desdobramento do orçamento público em orçamento fiscal e orçamento da seguridade social;
- IV) orçamento de investimento das empresas estatais;
- V) orçamento público apreciado pelo Poder Legislativo muito mais abrangente, que passa a considerar não apenas a programação do ente da Federação, mas também a dos fundos especiais e das entidades da administração indireta.

Importa observar que a lei de diretrizes orçamentárias, embora anual, vem estabelecendo normas que deveriam ter caráter permanente, as quais deveriam estar contidas em uma lei complementar, uma vez que dizem respeito à:

I) gestão financeira e patrimonial: transferência para o setor público e privado, controle e fiscalização, contabilidade;

II) elaboração e organização dos orçamentos: definição e classificação das rubricas que compõem a classificação funcional e programática da despesa orçamentária; condições para abertura de créditos adicionais.

Outro aspecto importante é que a contabilidade governamental, compreendida no âmbito da gestão financeira e patrimonial, enfrenta obstáculos para seu aperfeiçoamento diante das disposições contidas na referida lei. Então, é necessário que lei complementar venha para modernizá-la.

Por fim, deve-se lembrar que o Direito Financeiro deve introduzir regras para minimizar o contingenciamento do orçamento público, evitando-se todas as consequências negativas que daí advêm, em especial a não execução de programações incluídas pelo Poder Legislativo.

Por todos esses aspectos é que tomamos a iniciativa de propor o presente projeto de lei complementar. Os principais pontos do projeto são apresentados a seguir.

Plano Plurianual

1) O PPA passa a ser enviado em 31 de maio do primeiro ano do mandato presidencial, não mais em 31 de agosto, passando a conter um Anexo das Ações



SENADO FEDERAL

Governamentais de Grande Vulto, que identificará detalhadamente, no âmbito de cada programa, apenas ação governamental que:

I - represente projeto ou atividade de grande vulto, valor que será definido no próprio PPA; ou

II - abranja investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro.

As demais ações serão relacionadas em anexo específico, o qual será organizado de forma mais simples.

2) As diferenças entre a execução orçamentária em um exercício poderão ser compensadas quando da execução no exercício seguinte, desde que a despesa orçamentária do quadriênio não ultrapasse o valor total previsto para a respectiva ação governamental.

3) O plano plurianual pode fixar a meta do produto das ações governamentais como limite à execução do quadriênio.

4) O projeto esclarece que o PPA pode estabelecer meta para:

a) indicadores sociais e econômico-fiscais;

b) indicadores por meio dos quais devam ser avaliados programas e ações governamentais; e

c) quantitativos dos produtos das ações governamentais.

Diretrizes Orçamentárias

1) O projeto prevê que a LDO estabelecerá metas relativas a indicadores sociais, econômicos, fiscais, bem como metas relativas aos produtos que serão gerados com a execução das ações governamentais.

2) As metas fiscais relativas aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública serão estabelecidas com a definição de limites mínimos e máximos.

3) Valorização do anexo das ações governamentais prioritárias, o qual deverá conter os projetos em andamento. Além disso, os orçamentos anuais somente poderão deixar de contemplar ação governamental definida pela lei de diretrizes orçamentárias como prioritária, se forem apresentadas razões de ordem técnica ou legal, cabendo ao Poder Legislativo avaliar o cabimento das justificativas.

4) O projeto de lei de diretrizes orçamentárias passa a ser enviado até 31 de março, não mais 15 de abril.

Orçamento Anual

1) Não apenas os créditos adicionais, mas também o orçamento anual poderá utilizar o superávit financeiro como fonte de recursos, respeitadas as vinculações e o cumprimento das metas fiscais fixadas na lei de diretrizes orçamentárias.

2) As leis orçamentárias, bem como as relativas ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, adotarão as designações utilizadas para os programas e as ações governamentais no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Isso busca impedir a coexistência de denominações orçamentárias em normas infralegais diferentes daquelas contidas nas leis orçamentárias. Assim, se as normas internas de um ministério



refere-se a determinado programa, este deve ser localizado dentre os programas contidos no orçamento e sob mesma denominação.

3) O projeto determina que a receita orçamentária tenha uma classificação por fonte e uma classificação por vinculação de recursos. Parece-nos que a expressão "vinculação de recursos" melhor designa o que hoje denominamos "fonte de recursos", evitando-se a confusão com o termo "fonte", o qual efetivamente indica a origem do recurso. Na verdade, acompanhamos a Lei nº 4.320, de 1964, para a qual fonte constitui as diferentes espécies de receita orçamentária, como imposto de renda, contribuição para o financiamento da seguridade, alienação de bens imóveis, etc.

4) O projeto conceitua receita orçamentária como recurso financeiro que o orçamento público destina às aplicações nele estabelecidas, podendo estar relacionada a receita econômica; alienação de ativos; operação de crédito; superávit financeiro do exercício anterior; ou cancelamento de restos a pagar.

5) Diferenciação dos grupos de natureza de despesa "pessoal ativo e encargos sociais" e "pessoal inativo e pensões", uma vez que têm características muito diferentes. De fato, pessoal ativo representa insumos utilizados para a produção de serviços públicos, o que não ocorre com os gastos a título de aposentadorias, reformas e pensões, que, na verdade, não deveriam ser considerados "gastos com pessoal". Também propomos a criação do grupo de natureza de despesa "benefícios do regime geral de previdência social", destacando-o de "outras despesas correntes", dada a materialidade dos valores relativos aos benefícios previdenciários.

6) Também foi criado o grupo de natureza de despesa "transferência", definindo-a como despesa corrente, independentemente da destinação. Isso decorre do fato de que muitas vezes os recursos transferidos se destinam a atender, no ciclo orçamentário do ente beneficiário, tanto despesas correntes como de capital.

7) Fica estabelecido que as transferências de um ente da Federação constituem repartições de receita orçamentária ou auxílios financeiros. Os auxílios financeiros, independentemente de serem utilizados na realização de despesas correntes ou de capital, classificam-se em subvenção social, subvenção econômica ou contribuições.

8) O projeto de lei orçamentária deverá ser devolvido para sanção até o dia 22 de dezembro de cada ano. Caso esse prazo não seja cumprido, fica autorizada a execução pelos órgãos e entidades de um doze avos a cada mês do exercício financeiro, até que o Poder Executivo receba o projeto para sanção.

9) É instituída regra segundo a qual o montante das autorizações para a realização de despesas orçamentárias contidas na lei orçamentária e nos créditos adicionais não podem ser superiores à arrecadação, com vistas a reduzir ao mínimo a possibilidade de contingenciamentos. Desse modo, a abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro e de operação de crédito exigirá cancelamentos compensatórios de outras dotações. Quanto aos créditos extraordinários, se não for suportado por excesso de arrecadação ou por cancelamentos compensatórios, a meta de resultado primário deverá ser reduzida no montante do crédito aberto.

10) Os créditos especiais e extraordinários, quando abertos nos últimos quatro meses do exercício, serão reabertos automaticamente nos limites de seus saldos, sendo incorporados ao orçamento público do exercício financeiro subsequente. Essa providência busca evitar a interrupção dos serviços ou da execução de obras por parte da administração pública.



SENADO FEDERAL

11) Os projetos de lei de crédito adicional deverão ser enviados ao Poder Legislativo até 31 de julho, devendo os relativos a crédito suplementar serem devolvidos para sanção até 31 de outubro. Isso decorre da necessidade de tempo suficiente para que a administração pública possa adotar os procedimentos necessários à utilização da autorização orçamentária – realização da licitação e celebração de contratos e convênios. Não se estabelece prazo para os créditos adicional e extraordinário em razão da possibilidade de reabertura, caso não haja tempo hábil para a execução orçamentária dentro do exercício financeiro.

12) O orçamento de investimento das empresas estatais é definido como um plano de aplicação de recursos na aquisição e produção de bens e direitos integrantes do ativo permanente de cada empresa, ou na realização de investimentos públicos.

Execução Orçamentária

1) O projeto esclarece que o empenho da despesa orçamentária, que implica obrigação de pagar à conta do orçamento público, deve atender simultaneamente a dois requisitos. Um deles é a existência do fato gerador da obrigação, fundado em disposição constitucional ou legal, decisão judicial ou ato da autoridade competente. O outro requisito é a emissão de nota de empenho. Esse documento é condição essencial para se estabelecer uma obrigação que deva ser satisfeita à conta de determinado orçamento. Porém, a nota de empenho sozinha não é suficiente para estabelecer essa obrigação, isto é, não é suficiente para se ter “despesa empenhada”.

2) O projeto estabelece flexibilização quanto à possibilidade de empenho de despesa que tenha parcela que deva ser executada no exercício seguinte. Assim, caso a obrigação de pagamento tenha prazo de até doze meses, toda a despesa poderá ocorrer à conta do orçamento vigente. Se o prazo for superior, no entanto, somente a parte prevista para pagamento no exercício financeiro será empenhada.

No caso específico de obras, o valor da nota de empenho deverá corresponder a, pelo menos, uma das etapas previstas no contrato, ainda que se preveja que a execução física da etapa deverá se estender até o exercício seguinte.

No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, a despesa orçamentária prevista para ocorrer nos primeiros doze meses do prazo de execução de novos contratos e convênios será empenhada à conta do orçamento vigente.

3) É fixado o prazo de doze meses para o pagamento de restos a pagar, independentemente de terem sido inscritos como processados ou não-processados.

4) Após a liquidação da despesa orçamentária, os pagamentos que ocorram em prazo superior a sessenta dias deverão ser justificados.

Apuração do resultado primário

1) Fica estabelecido que o resultado primário será apurado considerando-se a despesa orçamentária empenhada no exercício financeiro, ou a liquidada caso se trate de período diferente do exercício financeiro. Uma vez que todo o valor empenhado deverá impactar o resultado primário, esse critério requer que haja disponibilidade financeira que possam ser utilizadas para o pagamento no exercício seguinte. Caso contrário, a nota de empenho será cancelada e a despesa será reempenhada à conta do orçamento do exercício subsequente ou de créditos adicionais nele abertos.



SENADO FEDERAL

A União, no entanto, fica autorizada a considerar a despesa orçamentária paga para fins de apuração do resultado primário, caso em que a lei de diretrizes orçamentárias fixará:

I - o montante dos restos a pagar que poderão ser pagos no exercício financeiro, estabelecendo-se sua inscrição no mesmo valor;

II - meta de resultado primário baseada na arrecadação do exercício financeiro e no pagamento de despesas orçamentárias à conta do orçamento do exercício e à conta do orçamento do exercício anterior.

Nesse caso, a lei orçamentária anual incluirá reserva de contingência destinada, não a novas programações, mas à produção de economia atender os restos a pagar, no montante fixado na lei de diretrizes orçamentárias para sua inscrição.

Apuração da disponibilidade financeira para fins de inscrição de restos a pagar

1) O projeto determina que a disponibilidade financeira será apurada segundo as diferentes vinculações de recursos, considerando-se: i) o superávit financeiro do exercício anterior; ii) as receitas orçamentárias arrecadadas e as decorrentes do cancelamento de restos a pagar; iii) as despesas orçamentárias empenhadas liquidadas ao longo do exercício; e v) as despesas orçamentárias empenhadas inscritas em restos a pagar não processados no final do exercício.

Fundos especiais

1) O projeto prevê a instituição de fundos especiais com prazo determinado quando o controle por vinculação de recurso for inadequado à identificação dos fundos destinados a determinados objetivos. A natureza contábil do fundo especial impõe a constituição de entidade contábil específica, para a qual: i) haverá unidade orçamentária correspondente nos orçamentos anuais; e ii) deverão ser elaboradas as demonstrações contábeis previstas no projeto.

Fica vedada a instituição de fundo especial ou a sua prorrogação quando: i) sua constituição for dispensável ao cumprimento dos objetivos pretendidos; ou ii) a estimativa dos recursos próprios e vinculados constituintes não alcançar valor correspondente a oitenta por cento das necessidades a que se destinam.

Contabilidade governamental

1) Faz-se clara distinção entre receita orçamentária e receita econômica, bem como entre despesa orçamentária e despesa econômica, com vistas à modernização da escrituração contábil e das demonstrações contábeis. Embora possam esses grupos estar correlacionados, receitas orçamentárias e despesas orçamentárias dizem respeito à gestão fiscal, enquanto receitas econômicas e despesas econômicas referem-se a fenômenos contábeis que implicam alteração da situação patrimonial líquida.

Assim, a receita econômica e a despesa econômica serão contabilizadas independentemente de recebimento, de pagamento e de apropriações à conta do orçamento público. É o que em contabilidade se denomina regime de competência. Já no âmbito orçamentário, serão apropriadas ao exercício financeiro, para os fins previstos no projeto, a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada.



SENADO FEDERAL

2) O plano de contas contemplará:

- I - contas patrimoniais, relativas a bens, direitos, obrigações e patrimônio líquido;
- II - contas de resultados, relativas a receitas econômicas e despesas econômicas;
- III - contas de controle orçamentário, destinadas ao registro:
 - a) da receita orçamentária, identificando-se a previsão inicial, a previsão adicional, a frustração prevista, a arrecadação e o recolhimento;
 - b) da despesa orçamentária, identificando-se a dotação inicial, a dotação adicional, o cancelamento, a dotação autorizada, o contingenciamento, o empenho, a dotação disponível, a liquidação, a inscrição em restos a pagar e o pagamento;
- IV - contas de controle de custos, destinadas a quantificar recursos econômicos consumidos para a obtenção de determinado benefício, como:
 - d) produção de determinado bem ou serviço;
 - e) execução de uma ação ou programa governamental;
 - f) funcionamento de uma unidade executora, de um órgão ou de uma entidade.
- V - contas de controle de direitos e obrigações, destinadas ao registro de contratos e convênios e sua execução;
- VI - contas de controles diversos, destinadas ao registro da programação orçamentário-financeira, da responsabilidade de agentes públicos e de outros controles de natureza gerencial.

2) Serão elaboradas as seguintes demonstrações contábeis:

- I - balanço patrimonial, que evidenciará a situação patrimonial;
- II - demonstração dos fluxos de caixa, que evidenciará os fluxos que determinaram a variação dos saldos de caixa e bancos;
- III - demonstração dos fluxos dos recursos vinculados, que evidenciará os fluxos orçamentários que determinaram a variação do superávit financeiro;
- IV - demonstração do resultado do exercício, que evidenciará os fluxos econômicos que influenciaram a variação da situação patrimonial líquida;
- V - demonstração da execução orçamentária, que evidenciará os fluxos que produziram os resultados orçamentários;
- VI - demonstração dos resultados fiscais consolidados, que evidenciará os fluxos que produziram a variação da dívida fundada líquida.

3) Ao Órgão Central de Contabilidade da União compete definir, após reunião com contabilistas das diferentes esferas governamentais: i) modelo das demonstrações contábeis ii) normas de consolidação; e iii) prazo e modo de publicação das demonstrações contábeis.

4) O balanço patrimonial passa a ser detalhado em Ativo Circulante, Ativo Não-Circulante, Passivo Circulante, Passivo Não-Circulante e Patrimônio Líquido, por corresponder a terminologia moderna e atualmente utilizada no âmbito da contabilidade.

No entanto, Ativo Circulante e Passivo Circulante têm correspondência com o que atualmente denominam-se, respectivamente, Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, tendo em vista que a noção de capital circulante líquido é mais apropriada para o meio



SENADO FEDERAL

empresarial. No setor público interessa muito mais a apuração do superávit financeiro, fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

O superávit financeiro, por isso, passa a ser apurado a partir da diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante.

Sala de sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO